



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE POÁ
FORO DE POÁ
1ª VARA CÍVEL
 AV NOVE DE JULHO, 478, Poá - SP - CEP 08550-100

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001483-69.2013.8.26.0462**
 Classe - Assunto: **Procedimento Sumário - Planos de Saúde**
 Requerente: **Claudio Cardoso**
 Requerido: **BRADESCO SAÚDE S/A**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Claudia de Moura Oliveira Querido**

CONCLUSÃO

Aos 01/07/2014 faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível, Exma. Sra. Dra. ANA CLAUDIA DE MOURA OLIVEIRA QUERIDO. Eu, _____ (Roseli S. Martins), Escrevente Técnico Judiciário, Matr. 310.942-6, subscrevi.

Vistos

CLAUDIO CARDOSO moveu a presente ação de obrigação de fazer contra **BRADESCO SAÚDE S/A**, aduzindo, em síntese, que, na condição de funcionário da empresa Bradesco Auto RE Cia. Seguros S/A, aderiu ao plano de saúde empresarial da ré, disponibilizado pela empregadora, tendo sua esposa como dependente. Desligou-se da empresa em 31/07/2012, quando já aposentado, e pleiteou junto à ré a continuidade do plano de saúde, mediante assunção do pagamento efetuado pela empregadora, o que foi recusado pela ré. Fundamenta sua pretensão nos art. 31 da Lei 9656/98. Por isso, requereu a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na manutenção de seu plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura oferecidas quando empregado, mediante contraprestação correspondente ao valor integral do plano coletivo, por prazo indeterminado. Juntou os documentos (fls.12/22)

Por decisão de fls. 23/24, foi deferida a tutela antecipada.

Citada às fls. 33, a empresa-requerida, em contestação (fls. 34/59) alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, aduz ausência de condição necessária à caracterização do direito de prorrogação do seguro-saúde empresarial, pois ausente a contribuição do beneficiário. Salienta que o seguro empresarial em questão é custeado integralmente pelo empregador, não havendo contribuição do beneficiário, o qual participa apenas nos sinistros a que deu causa (regime de co-participação). Argumenta que o §6º do art. 30 da referida lei exclui a pretensão do autor. Por fim, sustenta que a assistência à saúde fornecida pelo empregador não pode ser caracterizada como salário indireto. Requereu a improcedência da ação.

1001483-69.2013.8.26.0462 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE POÁ

FORO DE POÁ

1ª VARA CÍVEL

AV NOVE DE JULHO, 478, Poá - SP - CEP 08550-100

Houve réplica (fls. 66/73).

Instados a especificarem provas, as partes requereram julgamento antecipado da lide (fls. 80/82).

É o relatório.

DECIDO.

Possível o julgamento do feito sem necessidade de dilação probatória porque o deslinde da causa se dá com os documentos constantes dos autos (art. 330, inciso I, Código de Processo Civil).

As alegações de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir não devem prosperar, pois é a ré a operadora do plano de saúde, a quem incumbe dar continuidade ao seguro-saúde prestado ao autor, se o caso. Além disso, o interesse de agir está demonstrado pela exclusão do autor do plano de saúde após o desligamento da empresa.

No mais, a matéria é de mérito.

O pedido é procedente.

O autor pleiteia a manutenção do seguro-saúde empresarial, após aposentadoria e desligamento da empresa empregadora, nas mesmas condições oferecidas durante a vigência do contrato de trabalho e mediante o pagamento integral do prêmio pago pela ex-empregadora, com base no art. 31, da Lei 9656/98.

O mencionado dispositivo permite ao segurado aposentado a manutenção do seguro-saúde empresarial, nas mesmas condições de cobertura oferecidas durante a vigência do contrato de trabalho, desde que:

I - tenha contribuído pelo prazo mínimo de 10 anos;

II - assuma o pagamento integral da mensalidade.

No caso, o autor preencheu os requisitos previstos no art. 31 da Lei nº 9.656/98 para a manutenção do seguro.

O autor foi admitido na empresa Bradesco Auto RE Cia. Seguros S/A em 12/03/1975; passou a ser segurado do plano de saúde operado pela ré em 01/12/1988; foi aposentado em 26/01/2004, mas continuou trabalhando na mesma empregadora até 31/07/2012, quando foi demitido sem justa causa; foi mantido no seguro-saúde por mais nove meses após a demissão, tendo sido desligado em abril de 2013.

Como se vê, quando da aposentadoria em 2004, o autor já tinha implementado as condições necessárias à manutenção do seguro saúde, pois já havia contribuído por mais de 15 anos, de modo que adquiriu o direito de permanecer vinculado ao plano de saúde, nas mesmas condições oferecidas durante a vigência do contrato de trabalho, mediante o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE POÁ
FORO DE POÁ
1ª VARA CÍVEL
 AV NOVE DE JULHO, 478, Poá - SP - CEP 08550-100

pagamento integral da mensalidade.

Entenda-se por pagamento integral a parcela paga pelo empregado somada ao valor antes custeado pela empresa.

Confira-se:

“E ao contrário do alegado pela ré, é plenamente aplicável o art. 31 da Lei nº 9656/98. Não obstante o fato de ter aderido ao plano de demissão voluntária oferecido pela empregadora, o autor já estava aposentado e havia preenchido os requisitos do art. 31 da Lei nº 9.656/98. Em outras palavras, ao se aposentar na empresa depois de dez anos de contribuição, o autor adquiriu o direito de permanecer no plano nas mesmas condições e nos termos do art. 31 da lei 9.658/98, circunstância que não fica prejudicada por ter continuado a trabalhar na empresa após a aposentadoria.” (TJSP, 4ª Câm. Dir. Priv., Apelação nº 9154497-04.2009.8.26.0000, Rel. DesFábio Quadros, j. em 24/3/2011).

O fato de não haver contribuição diretamente paga pelo empregado para o implemento do prêmio não obsta o seu direito. A parcela quitada pelo empregador, em razão do vínculo empregatício, em nome do empregado e em benefício deste deve ser considerada parcela salarial indireta, que visa compor indiretamente o salário em benefício do empregado.

Nesse sentido:

“Legitimidade passiva - A operadora de plano de saúde é parte legítima para figurar no polo passivo em pedido de manutenção após o desligamento do empregado - Situação diversa é a do empregador, tido como parte ilegítima para responder por tal pedido - Preliminar de legitimidade passiva do plano de saúde acolhida, reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do empregador. Revelia do Banco Bradesco - Questão prejudicada ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Manutenção de empregado demitido em plano de saúde - Segurado aposentado quando era beneficiário de contrato coletivo de assistência médica - Manutenção do vínculo empregatício depois da aposentadoria, até dispensa sem justa - causa Aplicação do artigo 31 da lei 9656/98 - A ausência de contribuição direta por parte do ex-empregado não obsta a manutenção do inativo no plano de saúde coletivo - A cota do empregado, que sempre foi paga pelo empregador, em virtude do vínculo empregatício, pode ser considerada parcela salarial indireta - A apelante deverá assumir o pagamento integral da mensalidade, antes paga pelo empregador - Sentença de improcedência - Dado provimento parcial ao recurso.” (TJSP, 9ª Câm. Dir. Priv., Apelação nº 10160-83.2013.8.26.010, Rel. Des. Lucila Toledo, j. em 19/08/2014).

Assim, vê-se que o autor atendeu as exigências legais, fazendo jus à manutenção no plano de saúde, desde que custeio integralmente a mensalidade antes paga pelo ex-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE POÁ
FORO DE POÁ
1ª VARA CÍVEL
AV NOVE DE JULHO, 478, Poá - SP - CEP 08550-100

empregadora..

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/98, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente em manter o autor e seus dependentes no plano de saúde empresarial oferecido em razão de seu contrato de trabalho, desde o seu desligamento da empresa empregadora, por prazo indeterminado, mantendo as mesmas condições oferecidas durante a vigência do contrato de trabalho, mediante o pagamento integral da mensalidade pelo segurado, confirmando a tutela antecipada concedida.

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 20% do valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 6 meses, arquivem-se.

P.R.I.

Poá, **13/10/2014**.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**